

PROCESSO Nº 0488492017-1

ACÓRDÃO Nº 0531/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ADEILSON TEVARES GOMES (MERCADO O BARATÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS E DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS. EFD. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, seja na GIM ou na EFD, nos seus respectivos períodos de apresentação obrigatória, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.*

- *A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiram parte do crédito tributário exigido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e alterar, de ofício, a sentença monocrática, quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2017-33, lavrado em 6/4/2017, contra a empresa ADEILSON TEVARES GOMES (MERCADO O BARATÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.), inscrição estadual nº 16.159.723-8, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 15.449,07 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao o art. 306 e parágrafos c/c art. 335, do RICMS/PB; arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009. e art. 119, VIII c/c art. 276; do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 85, IX, “k”; art. 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 2.886,31 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA** E **MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Processo nº 0488492017-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ADEILSON TEVARES GOMES (MERCADO O BARATÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS E DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS. EFD. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, seja na GIM ou na EFD, nos seus respectivos períodos de apresentação obrigatória, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiram parte do crédito tributário exigido.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2017-33, lavrado em 6/4/2016, contra a empresa ADEILSON TEVARES GOMES, inscrição estadual nº 16.159.723-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2012 e 31/9/2014, em que constam as seguintes denúncias:

- **ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES** >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- **ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS** >> 266 O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital, informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> 537 O contribuinte está sendo autuado por deixar informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

- **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

- **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Foram dados como infringidos: o art. 306 e parágrafos c/c art. 335, do RICMS/PB; arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009. e art. 119, VIII c/c art. 276, do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no art. 85, IX, “k”; art. 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 18.335,38, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem o processo, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, demonstrativos, Informativo Fiscal e provas documentais às fls. 7 a 34.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento (A. R.), recepcionado em 9/5/2017, fl. 35, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 8/6/2017 (fls. 37 a 47), em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa, em que requer a nulidade ou improcedência da autuação:

- As acusações de divergência apresentadas no arquivo magnético/digital das constantes nos documentos fiscais da EFD, durante os meses de 11/12, 12/12, 01/14, 02/14, 03/14, 04/14, 05/14, 06/14, 07/14, 08/14 e 09/15, carecem de qualquer demonstrativo que especifique qual o fato gerador da multa acessória aplicada, o que resulta em cerceamento de defesa;
- Quanto a falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios, a defesa alega que estas notas fiscais foram emitidas, por outras empresas, deste e de outros Estados, utilizando indevidamente a inscrição da autuada para fraudar o Fisco;
- Existem diversas notas fiscais envolvendo compras de mercadorias para revendas, brindes, uso/consumo, que tiveram seus lançamentos e pagamentos diretamente contabilizados nos livros razão/caixa do Diário, o que comprova a origem dos recursos para a aquisição das citadas mercadorias;

Com informação de não haver antecedentes fiscais, fl. 99, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela

procedência parcial do feito fiscal, fls. 112 a 124, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 16.699,36, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES OMISSAS ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ARQUIVO MAGNÉTICO COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS. ILÍCITOS COMPROVADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, ou, omissão entre as informações dos arquivos magnéticos e os constantes nos documentos ou livros fiscais, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.
- Apresentar arquivo magnético com divergências de informações constantes nos documentos ou livros fiscais, ou divergentes entre as informações constantes no arquivo magnético e as constantes em documento fiscal ou em livros fiscais, constitui infração punível com multa.
- Confirmada a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, resulta na aplicação de penalidade pelo seu descumprimento, na forma prevista pela legislação. Exclusão do libelo acusatório, das notas fiscais cujos destinatários são pessoas diversas da empresa ora autuada, bem como as notas fiscais devidamente lançadas na escrituração.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 1º/11/2019, fl. 127, a autuada protocolou recurso voluntário, em 2/12/2019, fls. 128 a 134.

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, expõe as seguintes razões em sua defesa, em suma, que:

- não basta a fiscalização elaborar algumas planilhas e acusar o sujeito passivo de não ter efetuado lançamentos de notas fiscais nos Livros de Registro de Entrada;
- seria necessário que o representante fazendário provasse através de outros documentos, que o contribuinte teria recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais denunciadas;
- no tocante à acusação de “falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas”, teria o fiscal autuante deixado de exigir a comprovação da prova de recebimento das mercadorias pelo destinatário, mediante os canhotos destacável das 1^{as} vias das notas fiscais, conforme preconiza o art. 159, “a”, “b”, e “c” do RICMS/PB;
- da mesma forma, se aplicaria às demais acusações, pois os canhotos extraídos da 1^a via das notas fiscais seriam provas irrefutáveis das acusações;
- ao final, requer a improcedência das acusações.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2017-33, lavrado em 6/4/2017, contra a empresa ADEILSON TAVARES GOMES, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, importa declarar, quanto ao aspecto formal da peça acusatória, que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013, e ainda, oportunizou-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Todas as acusações em tela tratam de descumprimento de obrigações acessórias, e estas decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN¹, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

A decisão da instância preliminar foi pela procedência parcial da autuação, acatando provas materiais trazidas aos autos pela Impugnante, sem recurso de ofício. O contribuinte interpôs recurso voluntário com um único argumento, envolvendo a denúncia pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro de Registro de Entrada, e que também serviria para fundamentar as demais acusações, segundo suas alegações.

Alega a recorrente, que o representante fazendário deveria provar que o sujeito passivo teria recebido as mercadorias inerentes às notas fiscais denunciadas, demonstrando os canchotos destacáveis das 1^{as} vias das notas fiscais, conforme preconiza o art. 159, “a”, “b”, e “c” do RICMS/PB, o que fragilizaria a denúncia, solicitando sua nulidade ou improcedência.

Pois bem. Equivoca-se o contribuinte em seu entendimento, pois, o disposto no artigo 159, IX, “a”, “b”, e “c”, do RICMS/PB², no qual a recorrente busca amparo, em

¹ **CTN**

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

² **RICMS/PB**

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

verdade, apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A obrigatoriedade de inclusão desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação mercantil, que podem ou não ser assinados declarando seu recebimento, conforme entendimentos entre as partes, não servindo como prova do não recebimento das respectivas mercadorias, perante o FISCO.

Em relação ao argumento de que apenas a planilhas contendo os dados das notas fiscais não seriam suficientes para demonstrar que o contribuinte recebeu as mercadorias, é de bom alvitre ressaltar, que os dados das notas fiscais eletrônicas, apontados pela fiscalização, são suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que a existência das operações mercantis.

Sendo as acusações por descumprimento de obrigações acessórias, o que poderia ilidi-las seriam as provas dos corretos lançamentos das notas fiscais denunciadas, seja nas GIM's ou na EFD, de acordo com os períodos auditados. Fato que se observa no julgamento da primeira instância, com a qual comungo, que excluiu os documentos fiscais que efetivamente estavam lançados, diante da análise das provas materiais, que motivou a procedência parcial do Auto de Infração.

Contudo, algumas correções de ofício devem ser realizadas. A acusação por falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, foi relativo ao período em que o contribuinte já transmitia suas declarações fiscais por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD), janeiro de 2013 a setembro/2013.

Neste caso, para as pessoas jurídicas possuidoras de EFD passaram a ter penalidades específicas, com o advento da Lei nº 10.008/2013, com vigência a partir de 1º/9/2013, devendo estas ser aplicadas, por observância do **Princípio da Especialidade**.

É que embora o contribuinte tenha Escrituração Fiscal Digital em períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, mais precisamente desde 1º/1/2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade inculpada no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96, acima comentado, assim como consta na inicial.

Atualmente, vigora a penalidade estabelecida no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96. Vejamos o texto inicial deste dispositivo normativo::

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

- a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;
 (...)

Assim, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, não podemos deixar de aplicar a penalidade mais benéfica para os fatos geradores denunciados, ocorridos no exercício de janeiro de 2013 a agosto de 2013, pois não deixa de ser pela falta de escrituração de notas fiscais, e a penalidade específica relacionada à EFD ainda não vigorava.

Esta medida tem por fundamento os ditames do art. 106, II, “c”, do CTN³, que determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, este relator verificou qual a penalidade menos severa ao contribuinte, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se decorrente da lei posterior.

Destarte, construí um quadro demonstrativo dos períodos denunciados de janeiro a agosto de 2012, com o comparativo entre as penalidades de 3 UFR/PB por documento e 5% do valor da operação de cada documento fiscal constantes na planilha fiscal, com o remanescente da decisão monocrática, fls. 14, 19 e 121, em que, nesta última, foram excluídas da denúncia as Notas Fiscais n^{os} 326, 02, 03, e 370, que abaixo apresento:

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS						
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	UFR-PB	3xUFR-PB	MULTA 5%	MULTA MAIS BENÉFICA
jan/13	147718	150,83	34,60	103,8	7,54	7,54
MULTA DEVIDA DO MÊS DE JANEIRO DE 2012						7,54
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	UFR-PB	3xUFR-PB	MULTA 5%	MULTA MAIS BENÉFICA
fev/13	2103	234,6	34,88	104,64	11,73	11,73
	41	1216,36	34,88	104,64	60,82	60,82
	2418	350	34,88	104,64	17,50	17,50
MULTA DEVIDA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012						90,05
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	UFR-PB	3xUFR-PB	MULTA 5%	MULTA MAIS BENÉFICA
mar/13	5420	356,04	35,18	105,54	17,80	17,80
	1006	320,00	35,18	105,54	16,00	16,00
	2510	1.112,00	35,18	105,54	55,60	55,60
MULTA DEVIDA DO MÊS DE MARÇO DE 2012						89,40
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	UFR-PB	3xUFR-PB	MULTA 5%	MULTA MAIS BENÉFICA
abr/13	2106	519,90	35,39	106,17	26,00	26,00
	55558	596,20	35,39	106,17	29,81	29,81

³

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

	749	800,75	35,39	106,17	40,04	40,04
MULTA DEVIDA DE ABRIL DE 2012						95,84
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	UFR-PB	3xUFR-PB	MULTA 5%	MULTA MAIS BENÉFICA
mai/13	114346	1.338,85	35,55	106,65	66,94	66,94
	2203	142,50	35,55	106,65	7,13	7,13
MULTA DEVIDA DE MAIO DE 2012						74,07
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	UFR-PB	3xUFR-PB	MULTA 5%	MULTA MAIS BENÉFICA
jun/13	1916687	341,10	35,75	107,25	17,06	17,06
MULTA DEVIDA DE JUNHO DE 2012						17,06
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	UFR-PB	3xUFR-PB	MULTA 5%	MULTA MAIS BENÉFICA
jul/13	2741	119,36	35,88	107,64	5,97	5,97
MULTA DEVIDA DE JULHO DE 2012						5,97
EMISSÃO	Nº NFe	VL. CONT.	UFR-PB	3xUFR-PB	MULTA 5%	MULTA MAIS BENÉFICA
ago/13	78296	570,87	35,97	107,91	28,54	28,54
	78284	742,00	35,97	107,91	37,10	37,10
MULTA DEVIDA DE AGOSTO DE 2012						65,64

Destarte, com as correções acima evidenciadas, juntamente com os ajustes devidamente realizados pelo julgador singular, deve o crédito tributário ficar constituído de acordo com a planilha resumo abaixo:

INFRAÇÕES	PERÍODO		A. I.	MULTA DEVIDA	MULTA EXCLUÍDA
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	01/01/2013	31/01/2013	655,80	655,80	-
	01/02/2012	29/02/2012	659,00	659,00	-
	01/03/2012	31/03/2012	662,80	662,80	-
	01/04/2012	30/04/2012	665,60	665,60	-
	01/05/2012	31/05/2012	667,00	667,00	-
	01/06/2012	30/06/2012	671,40	671,40	-
	01/07/2012	31/07/2012	673,80	673,80	-
	01/08/2012	31/08/2012	674,40	674,40	-
	01/09/2012	30/09/2012	677,20	677,20	-
	01/10/2012	31/10/2012	680,00	680,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/11/2012	30/11/2012	755,14	755,14	-
	01/12/2012	31/12/2012	1.129,74	1.129,74	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2012	31/01/2012	491,85	491,85	-
	01/02/2012	29/02/2012	98,85	98,85	-
	01/03/2012	31/03/2012	298,26	298,26	-
	01/04/2012	30/04/2012	998,40	998,40	-
	01/05/2012	31/05/2012	500,25	100,05	400,20
	01/06/2012	30/06/2012	704,97	402,84	302,13
	01/07/2012	31/07/2012	303,21	202,14	101,07
	01/08/2012	31/08/2012	202,32	202,32	-
	01/12/2012	31/12/2012	825,60	619,20	206,40
	01/11/2012	30/11/2012	512,85	512,85	-
01/09/2012	30/09/2012	203,16	101,58	101,58	
01/10/2012	31/10/2012	204,00	204,00	-	

	01/02/2013	28/02/2013	312,92	90,05	222,87
	01/03/2013	31/03/2013	316,62	89,40	227,22
	01/04/2013	30/04/2013	318,51	95,84	222,67
	01/05/2013	31/05/2013	319,95	74,07	245,88
	01/06/2013	30/06/2013	214,50	17,06	197,44
	01/07/2013	31/07/2013	215,28	5,97	209,31
	01/08/2013	31/08/2013	215,82	65,64	150,18
	01/01/2013	31/01/2013	207,60	7,54	200,06
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2013	30/09/2013	131,42	131,42	-
	01/10/2013	31/10/2013	137,95	137,95	-
	01/11/2013	30/11/2013	66,98	66,98	-
	01/12/2013	31/12/2013	317,55	218,25	99,30
	01/01/2014	31/01/2014	55,29	55,29	-
	01/02/2014	28/02/2014	106,12	106,12	-
	01/03/2014	31/03/2014	1.079,91	1.079,91	-
	01/04/2014	30/04/2014	19,85	19,85	-
	01/05/2014	31/05/2014	37,86	37,86	-
	01/07/2014	31/07/2014	97,72	97,72	-
	01/09/2014	30/09/2014	247,93	247,93	-
TOTAL			18.335,38	15.449,07	2.886,31

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e alterar, de ofício, a sentença monocrática, quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2017-33, lavrado em 6/4/2017, contra a empresa ADEILSON TEVARES GOMES (MERCADO O BARATÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.), inscrição estadual nº 16.159.723-8, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 15.449,07 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335, do RICMS/PB; arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009. e art. 119, VIII c/c art. 276; do RICMS-PB, conforme penalidade imposta pelo art. 85, IX, “k”; art. 81-A, V, “a”, e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 2.886,31 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

